



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002720/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

IMPOSTOS. INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO. RESPONSÁVEL.
IMUNIDADE RECÍPROCA. CABIMENTO.

Em homenagem à segurança jurídica, adota-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n° 9101-002.204, no sentido de que a contribuinte interessada, à época dos fatos sob análise, fazia jus à imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal, no que concerne aos "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros".

A imunidade recíproca é extensível ao Imposto sobre a Importação (II) e ao IPI vinculado à importação (Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 20/2002).

O fato de a pessoa jurídica não estar na condição de contribuinte, mas de responsável tributário, por si só, não obsta à fruição da imunidade recíproca, desde que atendidos aos demais requisitos do art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da Constituição Federal e não configure a exceção disposta no art. 9º, IV, "a" e §1º do CTN.

No caso, tratando-se de responsabilidade do depositário incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (art. 121, II do CTN c/c o art. 32, II do Decreto-lei n° 37/66), que está intimamente ligada às finalidades essenciais da entidade, relativamente à prestação de serviços públicos no âmbito da exploração de portos, tem-se como atendido o disposto no art. 150, §2º da Constituição Federal.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR E RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

As contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação não são abrangidas pela imunidade recíproca, restrita à espécie tributária dos impostos.

Nos termos da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador de tais contribuições é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, inclusive aqueles cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, situação na qual pode ser imputada a responsabilidade solidária ao depositário, assim considerado a pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar do lançamento o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Importação, ao IPI e à multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre Notificações de Lançamento decorrente de vistoria aduaneira para a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e a correspondente multa de ofício, IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, em razão de extravio das mercadorias importadas (CD's virgens), que encontravam acondicionadas no contêiner FSCU620315-4 e depositadas no Entrepósito de Depósito Franco Paraguai. O referido contêiner foi localizado posteriormente em área rural da município de Céu Azul-PR, mas estava vazio.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: i) imunidade aos tributos na condição de autarquia; ii) ilegitimidade passiva em face de acordo firmado com o Depósito Franco Paraguai; e iii) não incidência dos tributos exigidos na mercadoria importada pelo Paraguai.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE.

Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro responde, em razão de previsão legal, o depositário pelos tributos/contribuições relacionados às mercadorias extraviadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 03/03/2017, a interessada interpôs recurso voluntário em 23/03/2017, aduzindo, em síntese:

a) Prescrição intercorrente;

b) Ilegitimidade passiva em face de acordo firmado com o Depósito Franco Paraguayo;

c) Tratando-se a recorrente, à época, de autarquia do Estado do Paraná, desfrutaria da imunidade recíproca (art. 150, VI e §2º da Constituição Federal);

d) Não incidência de PIS e Cofins sobre as receitas percebidas pela APPA.

e) Não incidência dos impostos e das contribuições sobre a Importação sobre mercadoria em trânsito aduaneiro;

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A questão da prescrição intercorrente já está pacificada neste CARF, mediante a Súmula nº 11, que enuncia que "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal", sendo de aplicação obrigatória pelos Conselheiros nos julgamentos no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O art. 32, inciso II do Decreto-lei nº 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária em perfeita consonância com a autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), como se vê abaixo:

CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Ao contrário do que crê a recorrente, eventual acordo firmado com o Depósito Franco Paraguayo não a exime da responsabilidade estabelecida em lei pelo pagamento dos tributos sobre a mercadoria extraviada, na condição de depositário, conforme disposto no CTN: "Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Sustenta a recorrente que, à época dos fatos sob análise, seria uma autarquia, razão pela qual faria jus à imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...)

Consta nos autos que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) seria, desde 1947, uma autarquia estadual do Paraná, tendo sido transformada em empresa pública em 27 de dezembro de 2013, com a entrada em vigor da Lei estadual do Paraná nº 17.895/2013, publicada nessa data.

Conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-002.204 – 1ª Turma, de 2 de fevereiro de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Luís Flávio Neto, a imunidade recíproca aplica-se à recorrente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

A imunidade recíproca prevista no art. 150, IV, "a", da Constituição Federal, é aplicável à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que presta serviço público por delegação da União ao Estado do Paraná.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

CSL, PIS e COFINS. AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM FINS LUCRATIVOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. NULIDADE.

Não subsiste a autuação fiscal lavrada com base em dispositivos legais aplicáveis exclusivamente às pessoas jurídicas de direito privado e com fins lucrativos, quando a autuada é pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(...)

Voto Vencedor quanto ao mérito.

(...)

De forma positiva, prescreveu o Constituinte quem está protegido pela imunidade recíproca (art. 150, inciso VI, “a” e § 2º) e, de forma negativa, as situações em que esta não deve ser aplicada (art. 150, § 3º). A solução do presente caso passa por essas duas delimitações, que conduzem às respostas quanto à aplicação da imunidade recíproca à APPA, considerando, em especial, (i) a natureza de seus serviços prestados e de suas receitas obtidas, (ii) a potencialidade de afetação da concorrência no mercado que poderia ser gerada pela imunidade, (iii) a sua qualificação em empresa pública ou autarquia e (iv) a destinação das receitas obtidas.

Assim, de início, é preciso assentar que não merece reparos a decisão da Turma *a quo*, a qual demonstrou que a qualificação da APPA em empresa pública ou autarquia não é relevante, importando, para a fruição da imunidade recíproca, que os seus serviços sejam públicos, *in verbis* (fls. 896 e seg. do eprocesso):

“Foi exatamente a verificação de que o Estado pode prestar serviço público diretamente por meio de autarquia ou empresa pública que levou o Supremo Tribunal Federal a entender que apenas quando o Estado explora a atividade econômica é que haverá de submeter-se ao regime de Direito Privado, independentemente da forma como isso acontece (por autarquia ou empresa pública). Do contrário, é o regime de Direito Público que haverá de ser aplicado.

Por exemplo, aquela Corte já decidiu que são imunes a impostos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é empresa pública e presta serviço público (RE 407099), e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público (Ação Cautelar 1.5502).

O mesmo fenômeno ocorre com a INFRAERO, que é empresa pública prestadora de serviço público e goza de imunidade recíproca, consoante entendimento firmado em repercussão geral (ARE 638.315/BA) e em diversos outros precedentes.

Logo, é equivocado afirmar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão sempre ser submetidas ao regime jurídico de direito privado, como concluiu o AFRFB, pois estas podem ter sido constituídas para prestar unicamente serviço público.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal realmente possui fartura de julgados nos quais se questionavam se, por se tratar de imunidade subjetiva, entidades como autarquias, empresas públicas ou mesmo sociedades de economia mista, relacionadas a variados setores, estariam abarcadas pela imunidade recíproca. Nesses julgados, a natureza da entidade envolvida não se mostrou fator decisivo, pelo contrário: foi determinante, em especial, saber se haveria um serviço público envolvido.

Acrescendo aos precedentes trazidos pelo acórdão recorrido, é possível citar o RE 580.2642 que, pelo regime da repercussão geral, decidiu que “As sociedades de

economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal”. Cite-se, ainda, o ARE 7630003, que assim decidiu:

“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa”.

Um outro precedente do Supremo Tribunal Federal deve ser levado em consideração no presente recurso especial. Trata-se do RE 253.472, no qual o Pleno da Suprema Corte analisou a imunidade da Companhia Docas Do Estado De São Paulo (CODESP), administradora do Porto de Santos. A semelhança daquele caso com o ora em análise, envolvendo a APPA, é patente, com a distinção – que milita a favor da APPA – de que a CODESP é uma empresa de economia mista, enquanto a APPA pertence totalmente ao ente federado.

(...)

Por fim, ao adotar como fundamento para a autuação o sentimento de que a APPA seria uma empresa pública e não uma autarquia e que, por consequência, não faria jus à imunidade recíproca, a fiscalização incorreu em vício de motivação insanável no lançamento tributário. **Como se demonstrou, a qualificação da APPA como empresa pública ou autarquia não é relevante, importando, para a fruição da imunidade recíproca, que os seus serviços sejam públicos e as suas receitas sejam destinadas à satisfação dos aludidos serviços públicos.**

Ainda assim, caso tal distinção possuísse alguma relevância, é importante consignar que tudo leva a crer que a **APPA é justamente uma autarquia**, ao contrário do que imaginou a fiscalização. Tal fator já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, com a reiterada afirmação de que a APPA **“se trata de autarquia prestadora de serviço público”**, como se observa dos seguintes julgados:

Recurso Extraordinário. 2. APPA. Natureza Autárquica. 3. Execução por precatório. 4. Art. 173. Inaplicabilidade. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 356711, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Natureza de autarquia. Execução. Regime de precatório. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma vez que se trata de autarquia prestadora de serviço público e que recebe recursos estatais, atraindo, portanto, o regime de precatórios contido no art. 100 da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 390212 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011)

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quanto aos lançamentos de IRPJ e os seus acessórios, tendo em vista a fruição de imunidade recíproca pela APPA.

Dessa forma, em homenagem à segurança jurídica, adota-se aqui o entendimento acima da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a ora recorrente, à época dos fatos sob análise, fazia jus à imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal no que concerne aos "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros".

Conforme entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20/2002, a imunidade recíproca é também aplicável em relação ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado, nestes termos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20, de 05 de novembro de 2002
(Publicado(a) no DOU de 06/11/2002, seção , página 35)

Dispõe sobre a imunidade intergovernamental recíproca.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 748, de 12 de maio de 2000, e conforme consta do processo nº 10168.003634/2002-35, declara:

Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF.

Conforme se vê, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20/2002 dispõe apenas sobre a abrangência da imunidade recíproca às importações realizadas pelas pessoas jurídicas apontadas, ou seja, na condição de contribuinte, sendo que, no presente caso, a recorrente ocupa a posição de responsável pelos tributos.

Não se tratando de hipótese de responsabilidade por sucessão, não se aplica aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) adotado no Recurso Extraordinário (RE) 599176¹, com repercussão geral reconhecida.

Entendo que a imunidade recíproca não é restrita à hipótese em que os entes especificados no art. 150 e §2º estejam na condição de contribuintes. O dispositivo constitucional não traz essa restrição. Se o que se pretende com a imunidade recíproca é preservar o patrimônio do ente beneficiado da incidência de impostos, inclusive é isso que justifica o entendimento de que a imunidade recíproca seria extensiva ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado², ela deve também ser aplicável na hipótese em que a pessoa

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.176 PARANÁ

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECDO.(A/S) :UNIÃO

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação “retroativa” da imunidade tributária).

Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.

² PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ARTIGO 150, VI, A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O artigo 150, VI, a, § 2º, da Constituição Federal assegura a imunidade tributária por extensão, ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. 2. A embargante, fundação instituída pelo

jurídica é responsável tributário, situação que também acarretará a diminuição de seu patrimônio desde que atendidos aos demais requisitos do art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF.

É de se ressaltar, como bem observaram SANTOS e SILVA³, que a única exceção expressa à aplicação da imunidade recíproca aos responsáveis pelo imposto está disposta no art. 9º, IV, "a" e §1º do CTN, que diz respeito ao substituto tributário na condição de responsável pelo imposto que lhe caiba reter na fonte, nestes termos:

A imunidade recíproca está disposta no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal, considerada cláusula pétrea garantidora do pacto federativo, cabendo somente à Lei Complementar regular suas limitações, na forma do art. 146, inc. II, da Lei Maior, o qual transcrevo litteris:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Pois bem, tal regulamentação encontra-se prevista no Código Tributário Nacional, que em seu Capítulo II rege as "Limitações da Competência Tributária".

Ocorre que a única exceção prevista pelo mencionado diploma legal à regra da imunidade, no que tange à condição de responsável, na forma do art. 121, inc. II, está prevista em seu § 1º do art. 9º, in verbis:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros (...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Observa-se que tal exceção à regra constitucional diz respeito à hipótese em que o ente político figura como responsável por substituição, quando lhe cabe reter tributo na fonte.

Note-se, porém, que por ser regra que excepciona disposição constitucional, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual não há o que se falar em sub-rogação da União na forma do art. 130 do CTN, uma vez que nenhuma restrição fora

Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção de atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão, conforme prevê seu Estatuto Social. 3. Tratando-se de importação de bens essenciais as atividades da fundação, a qual tem por finalidade propiciar o acesso à educação e cultura, é de se afastar a exigibilidade do tributo. 4. No cenário da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal localiza-se o entendimento de todos os impostos, direta ou indiretamente, incidem sobre patrimônio; dessa forma, para fins da aplicação da imunidade recíproca, não pode ter relevância a classificação dos impostos sobre renda, patrimônio e serviços, mas todo e qualquer imposto que, na compreensão da Suprema Corte, repercutirá até de modo reflexo, no patrimônio - e por consequência também nas finalidades - do ente federativo. (...) 6. Apelação improvida.

(TRF-3 - AC: 00074345520074036182 SP 0007434-55.2007.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

- "... não se trata de imunizar apenas a incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, como durante muito tempo pensou o STF e também nós. Trata-se de vedar a incidência de quaisquer impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços das pessoas políticas, como sempre quis Baleeiro. (...) ... o que importa é preservar o 'patrimônio' e a 'renda' das pessoas políticas e de suas autarquias do ataque de quaisquer impostos. Este, sem dúvida, é o melhor caminho, o mais consentâneo com a axiologia do princípio imunitário in examen". (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição. Forense, 1999, p. 259 e 264) in: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 248.

³ SANTOS, Ramon Rocha; SILVA, Suênio Walttemberg Gonçalves e. A Responsabilidade Tributária por Sucessão e a Imunidade Recíproca à Luz do Entendimento do STF no Julgamento do RE 599176. <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/72z02mdp/1RbrEb8A0hly081y.pdf> - Acesso em 15/08/2018.

feita à condição de responsabilidade por transferência, hipótese esta que é do RE 599.176, no que diz respeito aos fatos geradores anteriores a extinção da Ferroviária, caso não fosse o adquirente imune.

No presente caso, a responsabilização da recorrente pelo Imposto de Importação e pelo IPI vinculado à importação, com base na sua condição de depositária, incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (art. 121, II do CTN c/c o art. 32, II do Decreto-lei nº 37/66), está intimamente ligada às finalidades essenciais da APPA, relativamente à prestação de serviços públicos no âmbito da exploração de portos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...)

Dessa forma, deve ser reconhecida a imunidade da recorrente relativamente a exigência de Imposto de Importação e de IPI, cujos montantes devem ser exonerados do lançamento.

Quanto às contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, elas não se beneficiam da imunidade recíproca, restrita aos impostos.

Também não se trata de aplicar aqui o entendimento do citado Acórdão nº 9101-002.204 – 1ª Turma, de 2 de fevereiro de 2016, que era relativo ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre o "auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado". No presente processo, tratando-se das referidas contribuições incidentes na importação, discute-se materialidade completamente diversa.

Com efeito, a situação fática retratada nos autos, de entrada no território aduaneiro de mercadoria estrangeira, cujo extravio foi depois apurado pela autoridade aduaneira, ainda que sob o regime de trânsito aduaneiro, subsume-se ao disposto nos dispositivos abaixo da Lei nº 10.865/2004:

Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

Art. 6º São responsáveis solidários:

(...)

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

(...)

Não socorrem a recorrente os argumentos relativos à aplicação de regime de suspensão de tributos na importação (Decreto nº 50.259-A/61) eis que se trata o presente caso exatamente do descumprimento do regime de trânsito concedido, o que acarreta a exigência dos tributos suspensos em face do regime especial.

Por essas razões devem ser mantidas as exigências das contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar do lançamento o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Importação, ao IPI e à multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula